

**AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO****SES – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS****SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS****REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 068/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 318527/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, vem através deste apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 068/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 318527/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, cujo objeto é aquisição de bens permanentes, EQUIPAMENTOS PARA CENTRO CIRÚRGICO – ARCO CIRÚRGICO, incluindo entrega, montagem, instalações, treinamento assistência técnica e garantia, para atender as necessidades dos hospitais sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Antes de se adentrar ao cerne da questão, cumpre esclarecer que a disputa do procedimento licitatório em epígrafe é para fins de fornecimento de 19 unidades de Arco Cirúrgico, para serem entregues em diversas Unidades Hospitalares do estado.

E quando se trata de cirurgia intervencionista é crucial que o aparelho seja robusto, tecnológico e de alta definição.

Assim, a descrição deliberada pela Secretaria de Estado de Saúde no processo em comento, é oriunda do Ministério da Saúde, a qual deprecia a qualidade do equipamento diante das tecnologias disponíveis no mercado atual. Vejamos a descrição na íntegra:

ARCO CIRÚRGICO MÓVEL COM **INTENSIFICADOR DE IMAGENS** PARA APLICAÇÕES EM PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA E NEUROLOGIA (COLUNA). ARCO COM MOVIMENTO VERTICAL MOTORIZADO IGUAL OU MAIOR A 40 CM, MOVIMENTO ORBITAL DE NO MÍNIMO 115° OU SUPERIOR, ANGULAÇÃO TOTAL DE PELO MENOS 360° OU SUPERIOR, DISTÂNCIA DA FONTE AO INTENSIFICADOR DE IMAGEM DE NO MÍNIMO 90 CM E





PROFUNDIDADE DE NO MÍNIMO 61 CM, ESPAÇO LIVRE DE NO MÍNIMO 70CM. INTENSIFICADOR DE IMAGEM DE, NO MÍNIMO, 9 POLEGADAS, COM PELO MENOS DOIS CAMPOS DE ENTRADA. MONITOR TFT OU LCD DE, NO MÍNIMO, 17 POLEGADAS OU SUPERIOR, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1280 X 1024 PIXELS OU MONITOR ÚNICO TFT OU LCD DE NO MÍNIMO 25 POLEGADAS COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920 X 1080 PIXELS. CENTRAL DE TV COM ROTAÇÃO PARA CORREÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA IMAGEM. GERADOR DE ALTA FREQUÊNCIA COM POTÊNCIA DE 2,0 KW OU MAIOR, TUBO RAY X COM ANODO ESTACIONÁRIO E PONTO FOCAL DUPLO, SENDO O MENOR DESSES, IGUAL OU MENOR QUE 0,6 MM E O MAIOR IGUAL OU MENOR A 1,6 MM E COLIMADOR. COLIMAÇÃO SEM EMISSÕES DE RADIAÇÃO. CAPACIDADE TÉRMICA DO ANODO DE, NO MÍNIMO, 50 KHU OU MAIOR. FLUOROSCOPIA COM, NO MÍNIMO, 40 A 110 KV E CORRENTE MÁXIMA DE 6 MA OU MAIOR. MODO RADIOGRAFIA COM, NO MÍNIMO, 40 A 110 KV E CORRENTE MÁXIMA DE 13 MA OU MAIOR. MEMÓRIA COM RECURSO DE RETENÇÃO DA ÚLTIMA IMAGEM ADQUIRIDA, ARMAZENAMENTO DE, NO MÍNIMO, 5 MIL IMAGENS. FILTRO DE REDUÇÃO DE RUÍDO, ROTAÇÃO DE IMAGENS SEM A NECESSIDADE DE SE EMITIR RADIAÇÃO DURANTE A ROTAÇÃO. DEVE ACOMPANHAR O EQUIPAMENTO: SAÍDA USB INTEGRADOS AO SISTEMA E INTERFACE DICOM 3.0 COM NO MÍNIMO AS MODALIDADES STORAGE E WORKLIST.

Conforme dito anteriormente, o Ministério da Saúde sugere através do SIGEM configurações técnicas para o SUS.

Acontece que, a descrição sugerida é extremamente obsoleta e prejudicial a Administração, que irá desembolsar o máximo e obter o mínimo.

A configuração técnica sugerida sequer é usada em outros países. Inclusive, há de considerar os esforços despendidos para que a descrição seja revista.

Esforços nesse sentido estão sendo feitos e dependem da colaboração de todos, para garantir um acesso à saúde pública de qualidade ao conjunto da população brasileira.

Antigamente, as cirurgias eram extremamente precárias no que tange a visibilidade e a segurança do paciente. Isso ocorre pois para a conclusão do ato cirúrgico faz-se necessário a exposição radiográfica, a qual tem a finalidade de laudo. Em equipamentos com a tecnologia conforme solicitado no termo editalício incorremos nessa situação nos dias atuais, expondo o paciente as contaminações por tempos elevados de espera antes da conclusão das cirurgias.

Por isso, a evolução nos produtos aptos a suportarem o ambiente cirúrgico atingiram a criação de equipamentos que pudessem melhorar esses aspectos.





Nos tempos modernos ocorre a geração digital destas imagens, o qual apenas é possível em equipamentos dotados de **detector de imagem**.

Nos países da comunidade Europeia, USA, Canadá, Japão entre outros, não é comercializado equipamentos com intensificador de imagem.

**Sendo assim, por se tratar de uma aquisição para atendimento de Hospitais Públicos, os quais, prestam serviço a uma grande parte da população, tal aquisição não pode permitir a entrada de um equipamento que se assemelha a tecnologia de 66 anos atrás, que já se encontra retrograda e obsoleta aos termos atuais, impactando e muito o principio de uma contratação eficiente.**

A título de conhecimento, os tradicionais fabricantes de intensificadores no mundo paralisaram a produção em janeiro de 2021 por se tratar de uma tecnologia obsoleta.

A ausência de peça de reposição do intensificador de imagem ocasionará o impedimento de atendimentos cirúrgicos, causando transtornos aos gestores da rede de atenção à saúde de urgência/emergência e um “caos” na rede de atenção à saúde pela falta de atendimento nos casos cirúrgicos que necessitam da utilização do Arco Cirúrgico.

**Contar com arcos cirúrgicos eficientes é indispensável nos ambientes hospitalares, já que eles podem agilizar processos (eleva a produtividade do hospital em aproximadamente 20%) e melhorar as imagens durante o procedimento cirúrgico, o que permite um maior controle dos cirurgiões e uma cirurgia mais assertiva nos pacientes.**

Mas não é só. Os benefícios dos equipamentos com detectores de imagem são indiscutíveis e representam avanços significativos frente a precariedade cirúrgica de antigamente com o chamado “intensificador de imagem”, senão vejamos:

- 1 - O equipamento ocupa menos espaço na sala de cirurgia.
- 2 - O intensificador de imagem por ser redondo diminui o campo de visão e o **detector digital por ser quadrado tem um campo de visão maior.**
- 3 - Nitidez da imagem: O Intensificador de imagem tem em média 4.100 tons de cinza e o **detector em média 17.000 tons de cinza - sendo no mínimo 4x maior.**
- 4 - Resolução: a reconstrução de imagem realizada pelo detector oferece 8x mais Voxel de resolução.





5- Detector digital acopla perfeitamente ao software que ajuda na melhora da qualidade de imagem além de todas as vantagens que a informática oferece.

6 - Ruído: O intensificador de imagem é analógico e com isso conseqüentemente sofre interferências já o detector de imagem é muito menos sensível as interferências.

7 - Interferência de artefatos de metal: Por ser digital conta com ajuda de software para reduzir distorções de imagem.

8- Dose de radiação: O detector por ser mais sensível na captura das imagens diminui a exposição de radiação nos pacientes e equipe médica.

9- Distorção da imagem: O intensificador por ter o formato redondo provoca distorção nas imagens, o detector é quadrado.

10 - Amplitude na movimentação: O detector oferece mais informações na captação de imagem pois alcança até 165 graus de movimentação orbital já o intensificador alcança em média 115 graus.

**Portanto, quem assumirá o risco de adquirir um sistema de geração de imagens desenvolvido há 66 anos atrás?**

**Se o mercado oferece equipamento de tecnologia atual, 100% digital, possível de manutenção futura e vida útil estimado em 15 a 20 anos, por qual razão a Secretaria estaria adquirindo um equipamento com tecnologia obsoleta e que já sofre pela ausência de peças no mercado?**

Queríamos entender o porquê da Secretaria de Estado de Saúde escolher este tipo de equipamento para as Unidades Hospitalares, sendo que qualquer contratação administrativa envolve em realizar um levantamento de necessidades, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para uso eficiente dos recursos ainda que escassos de titularidade da Administração Pública.

A seriedade desse fornecimento impõe a **SUBSTITUIÇÃO do “intensificador de imagens” para “detector digital”**.

É dever da Administração, estabelecer critérios mínimos de QUALIDADE do objeto para Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Nesta perspectiva, o Tribunal de Contas da União já posicionou e definiu **o que é uma proposta mais vantajosa para Administração**, através do Acórdão 1317/2013, vejamos:



**ACÓRDÃO TCU 1317/2013:**

E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração?

É aquela que ofereça o bem ou serviço requerido na licitação pelo **menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto** ou serviço ofertado. **Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço,** um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições.

Ainda, a tecnologia imposta não é de conhecimento e desenvolvimento limitada a alguns fornecedores, todos, frise-se, todos os fornecedores de equipamentos portadores da tecnologia de intensificadores de imagens estão completamente aptos a fornecerem equipamento compostos com detector digital, não o fazem, pois, “desovam” esse tipo de tecnologia no mercado Brasileiro.

Se os fabricantes podem oferecer tecnologia compatível com alto nível tecnológico, o Termo de Referência não pode retroceder ou ser ajustado para atender fabricantes que buscam única e exclusivamente a oferta de produto de menor preço, mesmo havendo prejuízo a contratação atingindo diretamente a população, sob a égide do princípio da vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desta feita, e com o fito último de garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, requer-se o recebimento da presente impugnação, acolhendo os argumentos expendidos para **SUBSTITUIÇÃO de “intensificador de imagens” para “detector digital”**, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear o certame.

Certos de sua atenção, agradecemos.

Lagoa Santa (MG), 05 de novembro de 2021.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA**  
**CNPJ 02.659.246/0001-03**  
**MARCELE PEREIRA VIEGAS**  
**PROCURADORA**  
**RG MG 16.725.959 – SSP/MG**  
**CPF 101.100.426-70**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA**  
CNPJ: 02.659.246/0001-03  
R. Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400  
Distrito Industrial G. A. de Oliveira  
**33240-097 LAGOA SANTA - MG**

